



Portaria n.º 466, de 16 de outubro de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, designado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por Portaria publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Programa de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o aperfeiçoamento dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
CEP 20.251-900 – Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que propiciou a elaboração, em conjunto com a sociedade, dos Requisitos ora aprovados, foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 422, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2013, seção 01, página 54 a 55.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Dispositivos de Retenção para Crianças, a

qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que, a partir da data de publicação desta Portaria, o Inmetro passará a reconhecer, para fins de ensaios dos dispositivos de retenção para crianças, a equivalência entre os relatórios de ensaios realizados de acordo com a diretiva europeia ECE 44 (revisão 04) e os relatórios elaborados com base na norma ABNT NBR 14400 e nos critérios dos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Parágrafo Único – O estabelecido no *caput* se aplica somente a relatórios de ensaios emitidos por laboratórios estrangeiros acreditados, por membro do IAAC ou ILAC, para o escopo previsto.

Art. 5º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no *caput*, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 6º Determinar que a partir de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Dispositivos de Retenção para Crianças deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 7º Cientificar que fica proibida a comercialização, por fabricantes e importadores, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de “escudo contra impactos” (“*impact shield*”), a partir de 30 de junho de 2015, em todo mercado nacional.

Art. 8º Cientificar que fica proibida a comercialização, no mercado nacional, de dispositivo de retenção infantil cuja fixação da criança seja feita com cintos de segurança do tipo abdominal de duas pontas, denominados comumente, mas não exclusivamente, de “escudo contra impactos” (“*impact shield*”), a partir de 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único - A determinação contida no *caput* não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.

Art. 9º Cientificar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único - A fiscalização observará os prazos fixados nos artigos 5º,6º,7º e 8º desta Portaria.

Art. 10 Revogar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses após a publicação deste instrumento legal, a Portaria Inmetro nº 38, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2007, seção 01, página 83; a Portaria Inmetro nº 419, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2007, seção 01, página 95; a Portaria Inmetro nº 007, de 09 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2008, seção

01, página 353, e a Portaria Inmetro nº 383, de 30 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2008, seção 01, página 80.

Art. 11 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA DISPOSITIVOS DE RETENÇÃO PARA CRIANÇAS

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) para Dispositivos de Retenção para Crianças, visando o transporte seguro dos usuários.

Nota: Para simplicidade de texto, os Dispositivos de Retenção para Crianças são referenciados nestes Requisitos como “DRC”.

1.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam aos Dispositivos de Retenção para Crianças, inclusive crianças com necessidades especiais, destinados a serem instalados em veículos rodoviários automotores de três ou mais rodas e não destinados a serem utilizados em assentos voltados para a lateral ou na área de bagagem em assentos rebatíveis.

Nota: O DRC pode ser instalado no veículo utilizando-se, para fixação no banco do veículo, do cinto de segurança do veículo ou do sistema de ancoragem ISOFIX.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos os DRC infláveis, bem como os DRC que não estejam previstos no subitem 1.1.1 deste RAC.

1.2 AGRUPAMENTO PARA EFEITOS DE CERTIFICAÇÃO

Para certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3 desse RAC:

CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
DRC	Dispositivo de Retenção para Crianças

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os seguintes documentos complementares, além dos documentos descritos no RGCP.

Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Retenção para Crianças.
Portaria Inmetro vigente	Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP.
ABNT NBR 5426:1985	Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos complementares citados no Capítulo 3.

4.1 Grupo de Massa

Classificação das faixas de massa da criança, para o uso no dispositivo de retenção para crianças.

4.2 Lote de Certificação

Conjunto de todas as unidades de DRC apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam um mesmo modelo. Produtos oriundos de unidades fabris diferentes não podem compor um mesmo lote de certificação. O lote de importação nem sempre corresponde ao lote de certificação, uma vez que o lote de importação pode conter mais de um modelo de DRC objeto da certificação.

4.3 Manual de Instalação

É o material impresso, contendo as informações de instalação e uso do dispositivo de retenção para crianças.

4.4 Memorial Descritivo

Relatório elaborado pelo fornecedor, contendo a descrição completa dos componentes e das características construtivas de um modelo de dispositivo de retenção para crianças.

4.5 Modelo

DRC que apresenta as seguintes características construtivas: mesmo projeto, processo produtivo, estrutura, dimensões, material, identificação de grupo(s) de massa, sistema de retenção da criança (fecho) e sistema de ancoragem no veículo.

4.6 Versão

Variação de um mesmo modelo de dispositivo de retenção para crianças, com diferentes características de revestimento ou diferentes cores do revestimento ou do material da concha do DRC, porém apresentando o mesmo desempenho nos ensaios de conformidade ao RTQ.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Dispositivos de Retenção para Crianças é o da certificação.

6. ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

- a) Modelo de Certificação 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo, acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio.
- b) Modelo de Certificação 7 – Ensaio de Lote.

6.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.10 fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) memorial descritivo de cada modelo do DRC objeto da certificação, elaborado conforme Anexo B deste RAC;
- c) manual de instalação do DRC objeto da certificação.
- d) documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo do DRC, elaborada para atendimento ao estabelecido neste RAC e no RGCP;

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada modelo de DRC, sendo a certificação concedida para cada modelo aprovado.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do Plano de Ensaios Iniciais devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.1.4.1.1 Os ensaios que devem ser realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC.

6.1.1.4.1.2 Critério de Aceitação e Rejeição

6.1.1.4.1.2.1 Para a certificação é necessário que todas as unidades ensaiadas demonstrem conformidade com o estabelecido no RTQ e neste RAC. Essas amostras serão submetidas aos ensaios de prova, contraprova e testemunha.

6.1.1.4.1.2.2 Os ensaios de prova devem ser realizados, cumprindo-se o quantitativo de amostragem de prova estabelecido na Tabela 1 deste RAC. Caso haja aprovação nos ensaios de prova, o modelo representado pela amostra é considerado aprovado. Caso haja reprovação em qualquer dos ensaios de prova, devem ser realizados os ensaios de contraprova e testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecidos na Tabela 1 deste RAC.

6.1.1.4.1.2.3 Havendo reprovação em qualquer dos ensaios de contraprova, o modelo de DRC submetido aos ensaios deve ser considerado reprovado. Caso haja aprovação nos ensaios de contraprova, devem ser realizados ensaios de testemunha em todos os requisitos estabelecidos no RTQ, cumprindo-se novamente os critérios de amostragem estabelecidos na Tabela 1 deste RAC.

6.1.1.4.1.2.4 Se houver aprovação no ensaio de testemunha, o modelo de DRC é considerado aprovado. Entretanto, havendo reprovação em qualquer dos ensaios de testemunha, o modelo de DRC deve ser considerado reprovado.

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

6.1.1.4.2.1 Os critérios da Definição da Amostragem devem seguir as condições gerais expostas no RGCP e neste RAC.

6.1.1.4.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada de forma aleatória, no processo produtivo do DRC objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição onde o DRC é fabricado/produzido, em embalagens prontas para comercialização. O OCP deve coletar amostras (por modelo), utilizando a Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Amostragem para realização dos ensaios.

GRUPO DE MASSA	QUANTIDADE DE AMOSTRAS
Grupo 0 sem base	7 amostras
Grupo 0 com base sem regulagem	7 amostras
Grupo 0 com base com regulagem	11 amostras
Grupo 0+ sem base	7 amostras
Grupo 0+ com base sem regulagem	7 amostras
Grupo 0+ com base com regulagem	11 amostras
Grupo I sem regulagem	5 amostras
Grupo I com regulagem	7 amostras
Grupo II sem regulagem	5 amostras
Grupo II com regulagem	7 amostras
Grupo III sem regulagem	5 amostras
Grupo III com regulagem	7 amostras
Grupos 0/0+ e I sem regulagem	8 amostras
Grupos 0/0+ e I com regulagem	10 amostras
Grupos 0/0+ I-II sem regulagem	10 amostras
Grupos 0/0+ I-II com regulagem	14 amostras
Grupos 0/0+ I-II-III sem regulagem	12 amostras
Grupos 0/0+ I-II-III com regulagem	18 amostras
Grupos I e II sem regulagem	7 amostras
Grupos I e II com regulagem	11 amostras
Grupos I-II-III sem regulagem	8 amostras
Grupos I-II-III com regulagem	13 amostras
Grupos II e III sem regulagem	6 amostras
Grupos II e III com regulagem	9 amostras

Nota 1: A quantidade de amostra deve considerar todos os modelos possíveis de DRC, considerada a definição do subitem 4.5.

Nota 2: Para o ensaio de DRC dos grupos 0 a I, deve ser encaminhada ao laboratório uma amostragem adicional de 4 cintos que correspondam ao mesmo lote do respectivo DRC objeto do ensaio.

6.1.1.4.2.3 Ao realizar a coleta da amostra, o OCP deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local e a identificação do DRC coletado. A amostra deve ser identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de Não Conformidades na Etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade deve ter validade de 4 (quatro) anos.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, de acordo com os critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC. A periodicidade para a Avaliação de Manutenção deve ser de 24 (vinte e quatro) meses, para auditorias e ensaios, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção

A auditoria de manutenção deve abranger os requisitos descritos em 6.1.1.3 deste RAC.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

O OCP deve coordenar a realização, a cada 24 (vinte e quatro) meses, de um ensaio completo em 100%(cem por cento) dos modelos de DRC certificados. Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios de manutenção devem seguir o definido no subitem 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP, complementadas pelas condições a seguir.

6.1.2.2.2.2 O plano de amostragem para os ensaios de prova, contra prova e testemunha deve seguir o descrito no subitem 6.1.1.4.2 deste RAC.

6.1.2.2.2.3A coleta das amostras deve ser feita por modelo de DRC, no comércio, em 100% (cem por cento) dos modelos de DRC certificados.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios gerais de avaliação para a recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios de confirmação da recertificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2 Modelo de Certificação 7

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) informações da razão social, telefone e endereço eletrônico, endereço e CNPJ do fornecedor;
- b) memorial descritivo de cada modelo do DRC objeto da certificação, elaborado conforme Anexo B deste RAC;
- c) manual de instalação do DRC objeto da certificação;
- d) identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- e) identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- f) definição e a identificação do lote objeto da Certificação e a Licença de Importação, quando aplicável.

Nota: A solicitação da certificação deve ocorrer para cada modelo de DRC, sendo a certificação concedida para cada modelo aprovado.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaios

Os critérios do Plano de Ensaios devem seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Os ensaios a serem realizados devem cumprir o estabelecido no RGCP, no RTQ para Dispositivos de Retenção para Crianças e neste RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

6.2.1.3.2.1 Para a certificação de lote, o OCP deverá providenciar a coleta de amostras, por modelo, conforme ABNT NBR 5426:1985, plano de amostragem simples normal, nível especial de inspeção S2, NQA 0,65.

6.2.1.3.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP, com base na quantidade comprovada no momento da solicitação de certificação, no(s) lote(s) de certificação disponível(is) antes de sua comercialização.

6.2.1.3.2.3 No caso de importação fracionada, a coleta da amostra somente deve ser realizada após o recebimento de todo o lote de certificação.

6.2.1.3.3 Definição do laboratório

A definição de laboratório deve seguir o estabelecido no RGCP.

6.2.1.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não pode ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência. No caso de produto nacional, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

6.2.1.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP. O Certificado de Conformidade está vinculado ao lote certificado, não possuindo validade.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir o estabelecido no RGCP.

8 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OAC ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir o estabelecido no RGCP.

9 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento da certificação devem seguir o estabelecido no RGCP.

10 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

10.1 Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo A deste RAC.

10.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado diretamente nos Dispositivos de Retenção para Crianças certificados.

11 AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir o estabelecido no RGCP.

12 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir o estabelecido no RGCP.

13 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir o estabelecido no RGCP.

14 PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir o estabelecido no RGCP.

ANEXO A – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

A.1 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara, indelével e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), podendo seguir um dos modelos descritos na Figura A.1.

Fonte
Univers
Univers Black



Pantone 1235

- 100%
- 80%

CMYK

- C2 M34 Y94 K0
- C2 M27 Y90 K0

Tamanho mínimo

50 mm



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Figura A.1 – Formatos e Dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.

ANEXO B - MEMORIAL DESCRITIVO

Deve ser elaborado um memorial descritivo para cada modelo de DRC, que deverá conter, no mínimo, as informações abaixo:

1. DADOS GERAIS

O fornecedor deve informar o seguinte:

- a) razão social do fornecedor;
- b) nome fantasia do fornecedor (quando aplicável);
- c) CNPJ do fornecedor;
- d) endereço do fornecedor;
- e) data de emissão do memorial descritivo;
- f) assinatura do responsável da empresa;
- g) manual de instalação do DRC, em língua portuguesa, caracteres legíveis e com informações de risco e atenção em destaque e com informações sobre o Sistema de Atendimento ao Cliente.

2. CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS

O fornecedor deve informar o seguinte:

- a) nome e referência comercial do DRC;
- b) descrição do DRC (modelo, grupo de massa em kg, versão, material, características);
- c) registros fotográficos de cada modelo de DRC;

3. SISTEMA DE RETENÇÃO E ANCORAGEM

3.1O fornecedor deve discriminar o tipo de sistema de retenção da criança (engate rápido ou outros);

3.2 O fornecedor deve discriminar o tipo de sistema de ancoragem do DRC (cinto de segurança do veículo, ISOFIX ou outros);

3.3O fornecedor deve anexar fotos do sistema de retenção e ancoragem.

4. ACESSÓRIOS

4.1No caso do DRC conter algum acessório, descrever sucintamente quais são os acessórios, o material e as versões correspondentes.

4.2 O fornecedor deve descrever, no manual de instalação, a forma correta de utilização dos acessórios.

4.3Os acessórios, por não apresentarem função de segurança, não são contemplados pelo processo de certificação.

4.4Somente são permitidos acessórios que não comprometam a segurança da criança, não sendo permitidos acessórios com pontas cortantes, cordões prolongados e outros que ofereçam risco ao usuário.

5. POSICIONAMENTO DAS MARCAÇÕES OBRIGATÓRIAS

5.1O fornecedor deve indicar no produto o local onde será aposta a marca do fabricante ou importador.

5.2O fornecedor deve indicar no produto o local onde será aposta a classificação dos Grupos de Massa.

5.3O fornecedor deve indicar no produto o local onde será apostado o Selo de Identificação da Conformidade.

6. DESENHOS ESQUEMÁTICOS

6.1Anexar desenhos esquemáticos do DRC nas 2 vistas: frontal e lateral.

6.2Os desenhos esquemáticos devem conter as indicações dos componentes do DRC, como, por exemplo, reguladores de altura, tiras de segurança, etc.